



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.000977/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.051 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MITSUKO YAMAMOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Maria Paschoalim e Carlos César Quadros Pierre.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 ano calendário 2006 em que o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento das despesas médicas cujas deduções foram pleiteadas na referida Declaração no montante de R\$ 25.940,12.

A intimação não foi atendida e como consequência foi lavrada a presente notificação que resultou no imposto suplementar de R\$ 6.609,50 mais multa de ofício de 75% do valor devido e juros de mora, totalizando R\$ 13.755,68 consolidado em 12/01/20d9.

O contribuinte impugnou o lançamento conforme instrumento de fls.01/04 em que alega ser pessoa idosa e não teria recebido as intimações para comprovar as despesas médicas. Apresenta os documentos de fls. 10/23 e requer o cancelamento do Auto de Infração..”

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a Impugnação Procedente em Parte, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea. Artigo 80, § 1º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).”

Cientificado em 02/10/2009 (Fls. 35 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2009 (fls.36 e 37), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada a contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 02/10/2009, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls.35.

Processo nº 11610.000977/2009-10
Acórdão n.º **2801-001.051**

S2-TE01
Fl. 46

A peça recursal, somente, foi protocolada 16/11/2009, conforme atesta documento de fls. 36 e 37, portanto, fora do prazo fatal.

Caberia a recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator